



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

AS LEIS SOBRE ABOLIÇÃO DOS ESCRAVOS NO BRASIL

Georgenor de Sousa Franco Filho *

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. As duas primeiras leis: tentativas de reprimir o tráfico. 3. Terceira Lei: *Ventre Livre*. 4. Quarta Lei: *Sexagenários*. 6. Quinta lei: *Áurea*. 6. Conclusão

RESUMO: Este estudo examina as cinco leis brasileiras, que, durante o século XIX, cuidaram da escravidão no Brasil. Desde a Lei Feijó (1831) até a Lei Áurea (1888), são estudados os aspectos mais relevantes do ordenamento jurídico que culminou com a extinção formal desse regime no país.

PALAVRAS CHAVES: Abolição da escravatura. Leis do Ventre Livre e dos Sexagenários. Lei Áurea. Escravidão.

ABSTRACT: This study examines the five Brazilian laws that, during the 19th century, took care of slavery in Brazil. From Lei Feijó (1831) to the Lei Áurea (1888), the most relevant aspects of the legal system that culminated in the formal extinction of this regime in the country are studied.

KEY WORDS: Abolition of slavery. Laws of the Free Womb and the Sexagenarians. Lei Áurea. Slavery

* Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Paraense de Letras Jurídicas, da Academia Brasileira de Direito da Seguridad Social e da Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.



1. INTRODUÇÃO

Desde 1888 formalmente o Brasil não possui escravos. O marco legislativo é simbolizado pela Lei n. 3.383, de 3 de maio daquele ano, que nos acostumamos a chamada de *Lei Áurea*.

Pelo menos não é, formalmente, correto falar em escravos no Brasil. Diz-se, pela mídia, que *x escravos foram libertados* ou *mais escravos foram encontrados* ou coisas similares. Ledo engano. Não são escravos. São pessoas exploradas em trabalho degradante, que também se chama de trabalho forçado, e que, na Amazônia, onde são localizados com mais frequência, constituem um sistema específico de atividade chamado *aviamento*, um odioso sistema que existe há mais de quatrocentos anos ¹.

O certo é que a escravidão no Brasil nunca deveria ter existido, mas existiu e deveria ter acabado em 1831, aquando da nossa primeira lei que tentou reduzir as maldades dessa terrível chaga.

Tentaremos alinhar, neste estudo, algumas considerações sobre as leis brasileiras que cuidam do instituto da escravidão, desde esta primeira, de 1831, até a Lei Áurea de 1888.

2. AS DUAS PRIMEIRAS LEIS: TENTATIVAS DE REPRIMIR O TRÁFICO

A primeira norma jurídica de repressão à prática escravocrata no Brasil foi a Lei de 7.11.1831 ², que declarou livres os escravos vindos de fora do Império apenando os importadores. Esse diploma foi assinado pelos integrantes da regência trina permanente, Senador Francisco de Lima e Silva e Deputados José da Costa Carvalho e João Bráulio Moniz, e ficou conhecida como Lei *Feijó*, como referência a Diogo Antônio Feijó, depois Regente, e que elaborou o texto juntamente com Felisberto Caldeira Brant, Visconde de Barbacena.

¹ Acerca do *aviamento*, v., dentre outros, FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Relações de trabalho na Pan-Amazônia: a circulação de trabalhadores*. São Paulo, LTr, 1996, p. 204 *passim*; SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *História econômica da Amazônia (1800-1920)*. São Paulo, T.A. Queiroz, 1980, p. 155 *passim*.

² Texto no íntegra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em 23.6.2019.



Não havia indicação da procedência desses escravos, bastava que fossem *vindos de fora* (art. 1º), embora ficasse implícito que eram preferencialmente africanos, tanto que os que importassem escravos sofreriam pena corporal, multa pecuniária e arcavam com as despesas de retorno da pessoa à África (art. 2º). A delação era premiada com valor em dinheiro (art. 5º). O valor das multas deveria ser revertido para as *Casas de Expostos*, que eram locais que recebiam pessoas, especialmente crianças, carentes, ou, na falta, para os hospitais (art. 9º). Sua importância é histórica e sua expressão é praticamente nenhuma, tanto que a ela se atribui a expressão popular *lei para inglês ver*.

Essa lei decorreu das pressões que vinham sendo propagadas pela extinção desse sistema, sobre pela Inglaterra, tanto que a Igreja Católica Romana (religião católica era a oficial do Império), no Papado de Gregório XVI tornou pública sua posição através da Carta Apostólica *In Supremo*, de 3.12.1839, condenando a escravidão dos índios e o comércio de negros com essa finalidade.

A essa lei de 1831, tivemos a Lei n. 581, de 4.9.1850³, conhecida como Lei *Eusébio de Queirós*, lembrando seu autor, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, Ministro da Justiça do Império, durante o Gabinete do Marques de Olinda. Regulamentada pelo Decreto n. 731, de 14.11.1850⁴, estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império, como resultado da pressão da Inglaterra, que adotara o conhecido *Bill of Aberdeen* (agosto.1845), proibindo o comércio negreiro entre África e América e dando direito à Marinha britânica de apreender navios transportando escravos destinados ao Brasil.

Seus efeitos foram imediatos, porquanto o tráfico negreiro reduziu, embora a redução almejada somente viesse a ocorrer a partir dos anos 70 do século XIX, quando iniciou a vinda de um expressivo número de imigrantes para o Brasil para serem trabalhadores assalariados na agricultura.

Embarcações encontradas no Brasil (de qualquer nacionalidade) ou fora dele (as brasileiras) transportando escravos deveriam ser apreendidas (art. 1º, 1ª parte), apreensão que

³ Texto na íntegra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em 23.6.2019.

⁴ Texto na íntegra disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-731-14-novembro-1850-560145-publicacaooriginal-82762-pe.html>. Acesso em 23.6.2019.



era aplicada também em caso de tentativa de importação, quando a embarcação apresentasse sinais dessa prática (art. 1º, 2ª parte).

Esse tipo de importação humana foi considerado pirataria, entendimento também aplicável para tentativa e cumplicidade (art. 4º), sujeito os infratores às penas do art. 2 da Lei de 7.11.1931, que examinamos acima. Por sua vez, os escravos apreendidos nessas embarcações deveriam ser reexportados para seus locais de origem (art. 6º).

Com a finalidade de tentar coibir o prosseguimento do tráfico negreiro, a Lei Eusébio de Queiroz proibia a concessão de passaportes a tripulantes de navios mercantes destinados aos portos africanos se não fosse assinado um termo de não transportar escravos, acrescido de uma fiança no valor do vaio e carga, levantada somente dezoito meses após o retorno da embarcação (art. 7º).

As questões envolvendo o tráfico negreiro foram atribuídas a Auditoria da Marinha, que deveriam ser ocupados pelos Juizes de Direito das respectivas Comarcas, e ao Conselho de Estado (art. 8º).

Os efeitos da Lei Eusébio de Queiroz, como observamos acima, não foram expressivos pelo menos até 1870.

3. TERCEIRA LEI: *VENTRE LIVRE*

A Lei n. 2040, de 28.9.1871⁵, foi a terceira lei brasileira para conter a escravidão em nosso país e a primeira com a sanção da Princesa Isabel, então regente do trono imperial. Trata-se da *lei do ventre livre*, como ficou conhecida, porque considerou livres todos os filhos de mulher escrava nascidos a partir da data de sua sanção (art. 1º).

Consoante essa lei, os donos da escrava deveriam criar e tratar do menor até os oito anos de idade. Após essa idade, poderiam, opcionalmente, entregar o menor ao Estado, mediante indenização pecuniária, e o Governo lhes dar o destino, entregando-os aos cuidados de associações especialmente autorizados (art. 2º), ou, alternativamente, utilizar seus serviços até completar 21 anos de idade (art. 1º, § 1º).

⁵ Texto na íntegra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em 23.6.2019.



As associações autorizadas, especialmente as *Casas dos Expostos*, podiam usar os serviços desses menores gratuitamente, mas deles deveriam tratar e criar, além de constituir um pecúlio e, ao completarem 21 anos, procurar-lhes uma colocação de emprego (art. 2º § 1º)

Foi criado um fundo de emancipação, que seria referido em lei posterior (a dos *Sexagenários*), e que se constituiria com recursos decorrentes de multas devidas pelos senhores em caso de falta de matrícula de seus escravos (art. 3º).

A Lei do *Ventre Livre* também reconhecia ao escravo o direito de formar um pecúlio, proveniente de doações, legados e heranças (art. 4º), e, em caso de óbito, o valor será dividido entre o cônjuge e demais herdeiros na forma da lei civil (art. 4º § 1º). Seja com recursos do fundo de emancipação, seja do pecúlio, muitos escravos, por um deles, obtiveram sua carta de alforria.

Por essa lei, foram declarados libertos, conforme seu art. 6º: os escravos pertencentes ao Estado; os escravos dados em usufruto à Coroa; os escravos das heranças vagas; os escravos abandonados por seus senhores. Em quaisquer circunstâncias, ficariam durante cinco anos sob a inspeção do governo (§ 5º).

Foi ainda criado um controle específico através de uma matrícula especial de todos os escravos existentes do Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida (art. 8º), e os não matriculados no prazo de um ano, passavam a ser considerados livres (§ 2º).

Dada à vinculação da Igreja ao Estado, o § 5º do art. 8º criou uma obrigação para as paróquias católicas. Dispõe esse parágrafo:

§ 5.º - Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro do nascimento e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

Certamente, esse diploma significou expressivo passo no caminho, que já se aparentava evidente, da libertação dos escravos em terras brasileiras, porém, a Lei do *Ventre Livre*, como anotado por Rocha Pombo, *não satisfaz a opinião geral* ⁶.

⁶ POMBO, Rocha. *História do Brasil*. 11ª ed., São Paulo, Melhoramentos, 1963, p. 451



Note-se que, em 1872, o censo realizado, o único a contar a população escrava em números, registrou 1.510.806 escravos, além de 8.419.672 livres ⁷.

4. QUARTA LEI: *SEXAGENÁRIOS*

A lei que obteve sanção imperial em seguida foi a *Lei dos Sexagenários* (Lei n. 3.270, de 28.9.1885 ⁸), destinada a proteger os escravos com mais de sessenta anos de idade.

Norma minuciosa, inicia determinando uma nova matrícula dos escravos (art. 1º). Esse procedimento incluía a fixação do valor do escravo do sexo masculino, considerando sua faixa etária, em número de cinco, com valores variando de 900\$000 (novecentos mil réis) (menores de 30 anos) a 200\$000 (duzentos mil réis) (idade variando entre 55 e 60 anos) (art. 1º, § 3º). As mulheres escravas eram menos “valorizadas”, com o valor 25% menor que os homens (§ 4º).

Os escravos maiores de 60 anos não podiam ser matriculado, mas apenas inscritos em arrolamento especial previsto no art. 3º, §§ 10 a 12. De acordo com essas regras específicas, o sexagenário ficava obrigado a indenizar seu ex-senhor prestando-lhe serviços por três anos a título de indenização por sua alforria, excepcionados os que possuíssem mais de 60 e menos de 65 anos, podendo haver remissão desses serviços aos que possuíssem entre 55 a 60 anos de idade.

Importantes regras foram introduzidas para o fundo de emancipação, que havia sido criado pela Lei do Ventre Livre. O art. 2º da Lei dos Sexagenários aperfeiçoou esse fundo, que passou a ser formado por: taxas e rendas destinadas na legislação em vigor; taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação; e, títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e a amortização pagos pela referida taxa de 5%.

Era desse fundo que provinham os recursos para pagar as indenizações e libertar os escravos inscritos na matrícula, sendo o seu valor original reduzido, anualmente, de 2% (no primeiro ano) até o máximo de 12% no décimo terceiro ano (art. 3º, *caput*). Vedada a aplicação

⁷ Cf. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf. Acesso em 24.5.2010.

⁸ Texto na íntegra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em 23.6.2019.



de seus recursos ária libertar escravos inválidos, que deviam permanecer na companhia de seu senhor (art. 3º, § 2º), servir para dar liberdade aos escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas, desde que seus senhores os substituíssem por trabalhadores livres (§ 3º).

A lei dos Sexagenários cuidou da saúde do ex-escravo, de seu domicílio, de sua prestação de serviços pós-aquisição de liberdade. E, importante observar, apenas de pretender beneficiar os escravos, sobretudo os idosos, cuidou de proteger os seus ex-senhores, fixando multas pecuniárias ou prisão com trabalho (art. 4º, § 1º), sendo competente para aplicar essas sanções o Juiz de Paz do distrito onde ocorreu o fato. Da mesma forma como manteve o açoitamento de escravos, pena prevista no art. 60 do Código Criminal de 1830, revogada pela Lei n. 3.310, de 15.10.1886, que a substituiu pela pena de prisão simples ou com trabalho, além de multa. Disponha o Código do Império, conforme a grafia da época:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

Depois de todas essas normas, certamente relevantes, aproximava-se o esperado momento para o Brasil deixar de ser o único Estado das Américas que ainda mantinha o odioso regime.

5. QUINTA LEI: ÁUREA

Certamente a *Lei Áurea* é, de todas as leis brasileiras que tratam de combate à escravidão, a mais conhecida. Poucos sabem seu número: Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888⁹. E bem de ver que em 25 de março de 1884, o Estado do Ceará já havia libertado seus escravos.

⁹ Texto na íntegra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em 23.6.2019



Trata-se de uma pequena lei que a Princesa Regente Isabel sancionou em nome de seu pai, o Imperador Pedro II, e que se limita a afirmar em seu art 1º, que: *É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil* (mantida a grafia original).

Qual a importância dessa lei, mais que as outras, para o Direito do Trabalho? Se formos examinar detidamente as condições em que a liberdade dos escravos foi obtida temos que considerar que ficaram livres, mas não obtiveram emprego, em outras palavras, não tinham meios para subsistir, e agregavam a ira dos ex-senhores que não receberam qualquer espécie de indenização pela *perda do patrimônio*.

Ademais, como não tiveram acesso à educação formal, e continuavam analfabetos, sequer podia ser eleitores (direito apenas concedido a homens alfabetizados). Note-se que a Lei Áurea não encontrou os mesmos 1.930.000 escravos de 1818. Esse número estava reduzido, em 1887, a 723.419 trabalhadores escravos.

Mesmo assim, como assinalamos, o impacto foi brutal para esses milhares de libertos, porque, crescia o fluxo migratório, vindo da Europa, com mão de obra de baixo custo para os fazendeiros e altíssimos valores para o Estado, que investia grandes importâncias destinadas às levas de imigrantes para o sul e sudeste do Brasil.

Os ex-escravos, agora livres, encontravam-se em condição de absoluta inferioridade, e geralmente ficavam em atividades informais, desprovidos de qualquer espécie de proteção e segurança.

O censo realizado em 1872 demonstra o aumento da população de estrangeiros no Brasil (382.132), da mesma forma como identificou 125.876 portugueses, 40.056 alemães e 8.222 italianos, entre outras nacionalidades. Os negros, que formavam o grupo dos *africanos*, correspondiam a 15,24% do total (176.057), divididos entre escravos (138.358) e alforriados (37.699) ¹⁰.

Ainda que possa sofrer críticas e ter significado o efetivo anúncio do final do Império no Brasil, na lição de Rocha Pombo, com a *Lei Áurea havia-se consumado a maior obra da nossa história* ¹¹

¹⁰ Cf. <http://www.palmares.gov.br/?p=25817>. Acesso em 24.5.2019.

¹¹ POMBO, R.. *Ob. cit.*, p. 453.



6. CONCLUSÃO

É importante ressaltar que as campanhas abolicionistas, que resultaram na série de leis comentadas e culminaram com a Lei de 13 de Maio, evidencia alguns aspectos relevantes. De um lado, o fato de boa parcela da sociedade da época alinhar-se às associações defensoras do abolicionismo e a mobilização política em favor do fim da escravidão no Brasil.

Do outro, a resistência dos próprios escravos no curso de todo o século XIX. Essa resistência manifestava-se pelas grandes fugas que empreendiam, dando origem, na década de 80, ao surgimento dos quilombos, abrigando esses escravos foragidos, ali acolhidos para planejar outras fugas e formas de resistência.

Diversos fatores ensejaram a abolição. Era preciso o Brasil se inserir na economia mundial que trocara escravos por trabalhadores assalariados, e discutia-se novos rumos para uma justiça social onde a dignidade humana fosse efetivamente privilegiada.

Pouco mais de um ano após a sanção da *Lei Áurea*, consolidou-se a República no Brasil, e esse novo regime vem tentando dar rumo a nosso país, propugnando por uma democracia inclusiva, eliminando as distorções e as distâncias sociais, tentando promover mais justa (ou menos injusta) redistribuição de renda.

No que refere à escravidão, formalmente não existe mais. Fala-se, aliás, em *escravidão* como sendo a prática de séculos que se encontra na região amazônica, mas não é, como referimos no início. O que se tenta, a rigor, dizer que não existe é discriminação em razão de cor. O racismo, considerado no aspecto de preconceito racial, é amplamente condenado no Brasil. A própria Constituição em vigor considera essa prática repugnante, tanto que o inciso XLII do art. 5º declara constituir-se de crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

O combate ao preconceito vem de longa data no Direito brasileiro, destacando a Lei Afonso Arinos, Lei n. 1390, de 3.7.1951, que considera essa prática uma contravenção penal, seguida a Lei n. 7716, de 5.1.1989, que considerava crime o preconceito racial e de cor, punições que, pela Lei n. 9459, de 1.5.1997, se estenderam a preconceitos de religião, etnia e procedência nacional.

Belém, 10.6.3029/22.6.2019
Georgenor de Sousa Franco Filho